

Of.Circulado N.º: **20.161 11.05.2012**
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exm.ºs Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças

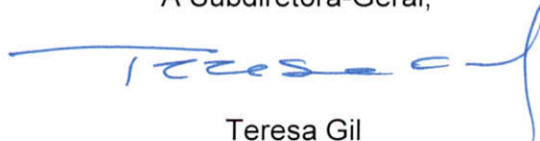
Assunto: COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FISCALMENTE RELEVANTE - REDAÇÃO DO ART. 4.º DO DECRETO-LEI N.º 202/96, DE 23 DE OUTUBRO, DADA PELO DECRETO-LEI N.º 291/2009, DE 12 DE OUTUBRO

Face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, suscitaram-se dúvidas sobre o grau de incapacidade fiscalmente relevante para efeitos de IRS, determinado nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do respetivo Código, tendo sido por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, N.º 187/2012-XIX, de 28 de março, sancionado o seguinte entendimento:

- 1- Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro (alterado e republicado através do Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de Outubro), mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação.
- 2- Caso os mesmos atestados comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo, serão igualmente de aceitar como válidos enquanto estiverem dentro do seu "prazo de validade".
- 3- Nas situações de revisão ou reavaliação da incapacidade, sempre que resulte desse procedimento a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, mantêm-se inalterado esse outro, mais favorável ao sujeito passivo, desde que respeite à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade em questão.
- 4- Quando desse mesmo procedimento, resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, aplicável a outra patologia, passando a pessoa em causa a considerar-se curada da anterior, o grau de deficiência fiscalmente relevante é o grau adquirido desta revisão ou reavaliação.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral,



Teresa Gil